



MENSAGEM Nº 9058, DE 10 DE Abril DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto a Vossa Excelência, para deliberação e pretendida aprovação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que “ALTERA AS LEIS N.º 15.064, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE OS PROFESSORES DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – MAG, E N.º 18.338, DE 04 DE ABRIL DE 2023, QUE CUIDA DO MODELO DE GESTÃO NO ÂMBITO DA SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL”.

A Lei Estadual n.º 18.338, de 04 de abril de 2023, veio dispondo sobre medidas para o fortalecimento do modelo de gestão da Secretaria da Saúde – Sesa, pensando na eficiência e na boa prestação de serviço de saúde ao cidadão. Através deste Projeto, busca-se, em um primeiro ponto, ajustar a referida Lei, na parte em que trata da carga horária para enquadramento na Sesa dos ex-empregados da Funsauê, a fim de prever também a jornada de 30 (trinta) horas, à qual se submetem alguns profissionais da saúde estatutários.

Em outro ponto, mais ainda tratando da temática de direitos do serviço público, promove-se alteração na Lei Estadual n.º 15.064, de 13 de dezembro de 2011, quando dispõe sobre a Gratificação de Efetiva Regência de Classe devida aos professores do magistério estadual. O § 2º do referido artigo prevê a continuidade na percepção da gratificação aos docentes estaduais que, embora em exercício em órgãos do Poder Executivo Estadual, estejam desempenhando atividades de interesse da educação.

O objetivo aqui é, mantendo a base normativa do dispositivo em comento, garantir que professores estaduais também cedidos em outras situações de relevante interesse público não serão prejudicados no recebimento da Gratificação de Efetiva Regência de Classe, como já ocorre em relação aos professores cedidos no âmbito do Poder Executivo estadual.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 10/04/2023 às 16:58:12



no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2023.

ELMANO DE FREITAS DA COSTA:50674854349

Assinado de forma digital por ELMANO
DE FREITAS DA COSTA:50674854349
Dados: 2023.04.10 16:57:39 -03'00'

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

ALTERA AS LEIS N.º 15.064, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE OS PROFESSORES DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – MAG, E N.º 18.338, DE 04 DE ABRIL DE 2023, QUE CUIDA DO MODELO DE GESTÃO NO ÂMBITO DA SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O inciso II do § 6º do art. 2º da Lei n.º 18.338, de 04 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

§ 6.º

...

II – 20 (vinte) horas ou 30 (trinta) horas para os demais profissionais da saúde, a depender da legislação de regência;” (NR)

Art. 2º O §3º do art. 2º da Lei n.º 15.064, de 13 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º

§ 1º Fica estendido o direito à percepção da Gratificação por Efetiva Regência de Classe, prevista no art. 62, inciso V, da Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, inclusive com os novos percentuais estabelecidos no *caput* deste artigo, aos professores do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG, que se encontrem em exercício nos órgãos que compo-
nham os sistemas estadual e municipais de ensino no Estado do Ceará, na direção ou ge-
rência superior dos órgãos estaduais, na Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará e
aos professores que se encontrem afastados para realização de estudos de pós-graduação,
nos termos do art. 110, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e do
Decreto nº 25.851, de 12 de abril de 2000, alterado pelo Decreto nº 28.871, de 10 de se-
ntembro de 2007.

...

§ 3.º O disposto no § 1.º deste artigo aplica-se também aos professores do Grupo Ocupa-
cional do Magistério – MAG que estejam em exercício em órgãos do Poder Executivo



Estadual ou da União, desde que no desempenho de atividades de interesse da educação”.
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2023.

ELMANO DE FREITAS DA
COSTA:50674854349

Assinado de forma digital por
ELMANO DE FREITAS DA
COSTA:50674854349
Dados: 2023.04.10 18:54:48 -03'00'

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ